

Prefeitura Municipal de Jequié

Outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



OFÍCIO JURÍDICO Nº161/2023

Jequié-Bahia, 26 de dezembro de 2023

À Ilm Sr^a.
TIAGO ALVES GUIMARÃES
PREGOEIRO

Ref: **Pregão ELETRÔNICO Nº022/2023**- Contratação de empresa especializada para locação de unidade móvel odontológica, modelo van, equipada com consultório completo, para atender às necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação do Pregoeiro da Secretaria de Saúde Municipal de Jequié-BA, RECURSO ADMINISTRATIVO protocolizada pela empresa BRIGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, os quais foram apresentados através de formato eletrônico (e-mail), no dia 14 de dezembro de 2023, portadora do CNPJ nº 12.417.472/0001-23 que fora apresentado intempestivamente, em face do DECISÃO DA HABILITAÇÃO da empresa R DE C GUEDES RIBEIRO., no processo que visa a contratação de Empresa especializada para locação de unidade odontológica modelo van, equipada com consultório completo, para atender às necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no edital, e portanto é considerada **intempestiva**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento da licitante BRIGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, é que o pregoeiro deixou de oportunizar as apresentações do recurso administrativo cabível, uma vez que após a declaração de vencedora no dia seguinte já adjudicaria a mesma, entretanto vale destacar que esta recorrente não se atentou ao item 10.2, do referido edital, qual dispõe sobre Ato

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



Convocatório, que deve haver a manifestação em recorrer em campo específico do sítio eletrônico em até 4 horas, e em seguida seria aberto o prazo para apresentação das razões recursais, que foi o que esta não se atentou, e portanto são totalmente intempestivas, levando-se em consideração as normas editalícias tão clamadas no referido recurso, prevista no próprio subitem mencionado qual prevê a apresentação das razões de recurso no prazo de até 3 dias após a manifestação no interesse recursal, o que não se constatou para aceitação do mesmo.

Dessa forma o recurso é manifestamente intempestivo e não deveria sequer ser apreciado, entretanto, em que pese o direito constitucional de petição em órgãos públicos, o mérito do referido requerimento será apreciado para que não restem dúvidas quanto a legalidade do referido certame.

Observe que a recorrente em sua razões alega ainda que a vencedora deixou de apresentar alguns documentos em desconformidade com as regras editalícias como a certidão de débitos federais e balanço patrimonial, e quanto ao valor adjudicado, afirma que este seria inexequível, requerendo as desclassificação da mesma. Contudo, é imperioso destacar que a empresa se destacou vencedora pelo critério menor preço e quanto a documentação apresentada sofre divergência, esta pode ser saneado, corrigido, conforme aponta as ultimas decisões dos tribunais de contas.

Deste modo, o entendimento pela flexibilização no processo licitatório, pela persecução de um formalismo moderado, o que o Tribunal de Contas Superior vem discorrer a este respeito, é sempre procurar preservar o melhor interesse público, preservar o erário, e as melhores condições de compras, e se e quando possível deve sanear erros ou falhas meramente materiais, ou formais, podendo o pregoeiro que é o condutor do processo diligenciar quaisquer destes documentos que se fizerem necessários para que venha adequar a situação no processo, não trazendo quaisquer fatos ou informações novas.

Neste sentido, em recentes julgados do Tribunais de Contas da união manifestou-se a este respeito, senão vejamos:

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACORDÃO 1.211/2021 – RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES)

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original)
(...)

17.27 Diante do exposto, deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção *da proposta mais vantajosa*. (ACORDÃO 1.217/2023 – RELATOR Min. BEJAMIN ZILER)

Assim, conforme demonstrado pelo próprio pregoeiro, uma vez diligenciado de modo a levantar e corrigir toda esta documentação questionada fora verificado que a empresa adjudicada teve todas as condições para habilitação contradizendo as alegações apresentadas por este recurso.

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



Portanto, diante de tudo que fora apresentado, e conforme análise do edital e razões apresentadas pelo pregoeiro, opino pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, apresentado pela Empresa licitante BRIGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, tendo em vista inicialmente por tratar de recurso intempestivo levando-se em conta que as razões foram protocoladas ao prazo posterior estipulado, sem se atentar a manifestação que se faria adequada e em que pese o pregoeiro pela ordem aceitou ser prudente a análise do mérito, quanto a este também não merece prosperar uma vez que conforme fora apontado não houve descumprimento a norma editalícia, ou legal, e ainda as propostas mais vantajosas a Administração pública foram atendidas, principalmente no tocante ao valor expressivo da economicidade ao erário público, não restando comprovado o quanto alegado pela requerida, devendo ser prosseguido o feito, conforme se encontra.

Todavia, com todas as ressalvas, informa que este parecer não vincula da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, isto porque parecer jurídico não tem caráter vinculatório, e nem obriga a autoridade (STJ: HC 40234/MT; HABEAS CORPUS-2004/ 0175066-0; HC- STJ-RHC 17043-SP, HC 28731- SP – STJ – RHC 7165- RO-RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Ludmila Cidreira de Farias Malta
Ass. Jurídico da Sec. Municipal de Saúde
OAB/BA 33282
Dec. nº 22.097

Ludmila Cidreira
Assessora Ju
OAB/BA 33282
Decreto nº 22.097

Ludmila Cidreira de F. Malta
Assessora Jurídica
OAB/BA 33.282
Decreto nº 22.097/2021

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia